SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239150 - PB (2025/0396810-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	FLORYL AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME	:	FLORYL FLORESTADORA YPÊ S/A
ADVOGADO	:	NELSON DE MENEZES PEREIRA - DF012936
RECORRIDO	:	INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RECORRIDO	:	LUCIANO ANDRE PEDROSA LIRA
ADVOGADO	:	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA - PB009326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUERIMENTO POR PETIÇÃO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE DO PEDIDO. DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado por simples petição nos autos, sob o fundamento de que seria necessária a instauração de incidente próprio, conforme os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente alega violação aos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil, sustentando que o pedido de desconsideração poderia ser realizado por petição nos próprios autos, desde que observados os pressupostos legais.

3. A parte recorrida defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser formulado por petição nos próprios autos, desde que observados os pressupostos legais, ou se é obrigatória a instauração de incidente próprio.

III. Razões de decidir

5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que visa coibir o uso indevido da autonomia

Documento eletrônico VDA59051049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9efe93ec-07c9-44d9-a76c-afdb02d95920

patrimonial das pessoas jurídicas, sendo cabível em todas as fases do processo, desde que observados os pressupostos legais (artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil).
6. Embora formalmente deva tomar forma instrumental, acaso o pedido de desconsideração seja formulado por petição nos próprios autos sua análise há de se dar em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas e da cooperação processual (artigo 6º do Código de Processo Civil).
7. Cabe ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, adotar as providências que entender necessárias à regularização do procedimento, oportunizando à parte requerente sanar eventuais vícios ou adotando medidas, de ofício, para sua regularização, em conformidade com o artigo 139, IX, do Código de Processo Civil.
8. O indeferimento do pedido de desconsideração exclusivamente com base na forma de sua apresentação contraria os princípios da cooperação processual e da instrumentalidade das formas, que visam assegurar uma decisão de mérito justa e efetiva.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar ao juízo de origem que adote as providências necessárias ao regular processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59051049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9efe93ec-07c9-44d9-a76c-afdb02d95920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239150 - PB (2025/0396810-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	FLORYL AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME	:	FLORYL FLORESTADORA YPÊ S/A
ADVOGADO	:	NELSON DE MENEZES PEREIRA - DF012936
RECORRIDO	:	INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RECORRIDO	:	LUCIANO ANDRE PEDROSA LIRA
ADVOGADO	:	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA - PB009326

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUERIMENTO POR PETIÇÃO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE DO PEDIDO. DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado por simples petição nos autos, sob o fundamento de que seria necessária a instauração de incidente próprio, conforme os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente alega violação aos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil, sustentando que o pedido de desconsideração poderia ser realizado por petição nos próprios autos, desde que observados os pressupostos legais.

3. A parte recorrida defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado impugnado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58861131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: 0d4a52d3-4fb0-4d3c-9a38-65838a5a10e5

4. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser formulado por petição nos próprios autos, desde que observados os pressupostos legais, ou se é obrigatória a instauração de incidente próprio.

III. Razões de decidir

5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que visa coibir o uso indevido da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, sendo cabível em todas as fases do processo, desde que observados os pressupostos legais (artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil).

6. Embora formalmente deva tomar forma instrumental, acaso o pedido de desconsideração seja formulado por petição nos próprios autos sua análise há de se dar em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas e da cooperação processual (artigo 6º do Código de Processo Civil).

7. Cabe ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, adotar as providências que entender necessárias à regularização do procedimento, oportunizando à parte requerente sanar eventuais vícios ou adotando medidas, de ofício, para sua regularização, em conformidade com o artigo 139, IX, do Código de Processo Civil.

8. O indeferimento do pedido de desconsideração exclusivamente com base na forma de sua apresentação contraria os princípios da cooperação processual e da instrumentalidade das formas, que visam assegurar uma decisão de mérito justa e efetiva.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar ao juízo de origem que adote as providências necessárias ao regular processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão (e-STJ Fl.137/139):

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PLEITO FORMULADO POR SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE, ASSEGURANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 A 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES, INCLUSIVE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA POR*

Documento eletrônico VDA58861131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: 0d4a52d3-4fb0-4d3c-9a38-65838a5a10e5

FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. ARGUMENTAÇÕES DA SÚPLICA INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

*- **O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado através de incidente e não mediante simples petição nos autos do processo de conhecimento, sendo dispensável a instauração do respectivo incidente apenas se a desconsideração for requerida na petição inicial, o que não foi o caso dos autos.***

- É incabível a desconsideração da personalidade jurídica sem a instauração de prévio contraditório com a efetiva participação dos sócios que potencialmente serão atingidos pela desconsideração, cujo meio adequado é a instauração de incidente próprio, conforme preconizam os artigos 133 a 137 da Lei adjetiva Civil.

- "De acordo com o Novo Código de Processo Civil, para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica, mister se faz a instauração de incidente próprio, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Não se tendo atendido, na espécie, a exigência de formulação desse incidente, as teses recursais não dispõe de aptidão, para o fim de desconstituir o senso atacado, pelo que é de se desprover o presente recurso." (TJPB. AI nº 0805041-28.2017.8.15.0000. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. 08/01/2018) (Grifos acrescidos)

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil (e-STJ Fl.142/151).

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.155/168).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte recorrente afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

A análise dos argumentos recursais indica hipótese que resulta na revisão dos argumentos fáticos e jurídicos lançados.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard doctrine*, constitui instrumento jurídico de natureza excepcional, que visa coibir o uso indevido da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Documento eletrônico VDA58861131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: 0d4a52d3-4fb0-4d3c-9a38-65838a5a10e5

Nesses casos, admite-se a extensão dos efeitos de determinadas obrigações aos bens pessoais dos responsáveis, a fim de assegurar a efetividade das decisões judiciais, a tutela da boa-fé objetiva e a preservação da função social da empresa.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil, se dá mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, quando legitimado, sendo cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais que regem a matéria - artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil - o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei, devendo a instauração do incidente ser imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

Á luz do mencionado texto legal, observa-se que a forma adequada da realização de tal pleito há de ser a formulação de incidente apartado, a ser processado de maneira independente do processo principal.

Contudo, interpretado à luz dos ditames do princípio da cooperação processual, insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil e com vistas à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, pode-se admitir que a instauração do referido incidente se dê após requerimento realizado através de petição nos próprios autos, mediante intimação realizada pelo juízo para efetivação da alteração competente.

Nessas hipóteses, constatada a indicação precisa da causa de pedir e das partes, assim como pleito relativo à desconsideração, caberá ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, adotar as providências indispensáveis à regularização procedimental, quando necessária.

Ou seja, na hipótese de requerimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica, realizado a partir da vigência do novo diploma processual civil, de 2015, cabe ao magistrado determinar as providências que entender necessárias ao atendimento do disposto no art. 134, §1º, do Código de Processo Civil, sendo indevido o indeferimento do requerimento em razão, unicamente, do pedido ter-se realizado através de petição nos próprios autos.

Trata-se da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que, tendo o magistrado entendido que o requerimento não atende formalidades que considera indispensáveis, cabe ao julgador oportunizar à

Documento eletrônico VDA58861131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: 0d4a52d3-4fb0-4d3c-9a38-65838a5a10e5

parte requerente sanar os vícios constatados ou adotar, de ofício, as medidas suficientes para a sua regularização.

A hipótese confere previsibilidade ao processo, evitando-se o retorno à fase autonomista do Direito Processual Civil, de modo a proporcionar efetiva pacificação dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

> *(...) 3.O dever de colaboração está expresso no art. 6º do CPC, o qual dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", bem como presente, implicitamente, em outros dispositivos processuais, entre os quais se destaca o art. 319, § 1º, do CPC, a prever que, na petição inicial, poderá o autor, caso não disponha, requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção de informações acerca de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência do réu.*
>
> *4.* ***O dever de colaboração processual redesenha, em certa medida, o papel do juiz, o qual, mantendo-se imparcial em relação às partes e ao desfecho do processo, deve com elas colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.***
>
> *5. De fato, não pode o Juízo - de modo algum - substituir as partes, as quais devem empreender esforços para diligenciar e desempenhar adequadamente as suas atribuições.*
>
> *6. Por outro lado,* ***quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições****.*
>
> *(...) (REsp n. 2.142.350/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.) (Grifos acrescidos)*

Ademais, frisa-se que é dever do juiz dirigir o processo, incumbindo-lhe determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, nos exatos termos do artigo 139, IX, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar ao juízo de origem que adote as providências necessárias ao regular processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:04:50
Código de Controle do Documento: 0d4a52d3-4fb0-4d3c-9a38-65838a5a10e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.150 / PB

Número Registro: 2025/0396810-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08003122120228150731 08070406920248150000 80031221202281507 31 807040692024815000 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLORYL AGRICOLA LTDA
OUTRO NOME	: FLORYL FLORESTADORA YPÊ S/A
ADVOGADO	: NELSON DE MENEZES PEREIRA - DF012936
RECORRIDO	: INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
RECORRIDO	: LUCIANO ANDRE PEDROSA LIRA
ADVOGADO	: GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA - PB009326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 76f47aeb-d36e-4db2-ac53-75f18c5e9548